RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 008 / 2024

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: **CRIA OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Procuradoria Legislativa da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Senhores Vereadores apresentar o presente

PARECER

ao Projeto de Lei 008/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

Na data de 11 de janeiro de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou a esta Colenda Câmara o Projeto de Lei 008/2024, que cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN), o qual foi encaminhado em 11 de janeiro de 2024 a esta Procuradoria para análise.

Fundamenta, em justificativa, que esta lei é a única pendência para a regularização do SISAN no Município, permitindo, ainda, a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sendo está uma exigência de ordem jurídica que habilita o Município ao recebimento de verbas públicas.

Há, a nível nacional, a Lei n° 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional -SISAN, que, dentro de sua "cadeia organizacional", contempla a necessidade de os Municípios instituírem o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para desempenho políticas voltadas à segurança alimentar e nutricional, que tem seus objetivos bem traçados nos Artigos 3° e 7°, da citada Lei Federal, que tem as seguintes redações:

> Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade. cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.
>
> Art. 7o A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

De mais a mais, como fundamento da criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional -SISAN, é a redação do art. 2o, da Lei no 11.346/2006:

> Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Aliás, o direito à alimentação foi consagrado como Direito Social Constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional n° 64, de 4 de fevereiro de 2010, que ao alterar a redação do art. 6°, da Constituição Federal, introduziu a "alimentação" como tal.

Reflexamente, outrossim, tem-se que garantir alimentação saudável à população estar-se-á, também, promovendo o direito fundamental à saúde.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais restando além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente projeto atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os Vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do Projeto em apreço.

Isso posto, opina-se pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 008/2024.

É o Parecer.

São Jerônimo, 14 de janeiro de 2024.

PETRONIO JOSE WEBER

Assinado de forma digital por PETRONIO JOSE WEBER
Dados: 2024.01.15 07:40:55 -03'00'

Petrônio Weber
Procurador Legislativo